SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-015069.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Diadema
RESPONSÁVEIS:	José de Filippi Junior – Prefeito; José Antônio da Silva – Secretário de Saúde Luiz Carlos Theophilo – Secretário de Obras
CONTRATADA:	Construiso Engenharia e Empreendimentos Ltda.
RESPONSÁVEL:	Paulo Eduardo Penna Júnior - Sócio
EM EXAME:	**Licitação: Concorrência nº 01/2024 e Contrato nº 049, de 22/08/2024**
OBJETO:	Serviços de pintura externa do Hospital Municipal
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 958.368,92
INSTRUÇÃO:	DF-09
ADVOGADOS:	Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP 144.778) / Guilherme Marques Galindo (OAB/SP 312.756) / Erica Di Genova Lario (OAB/SP 339.858) / Paulo Humberto Carbone (OAB/SP 174.126) / Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho(OAB/SP 194.526) / Priscila De Castro Nascimento (OAB/SP 366.993)

==========

PROCESSO:	**TC-015302.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Diadema
RESPONSÁVEIS:	Takaharu Yamauchi – Prefeito; José de Filippi Junior – ex-Prefeito; José Antônio da Silva – Secretário de Saúde Luiz Carlos Theophilo – Secretário de Obras
CONTRATADA:	Construiso Engenharia e Empreendimentos Ltda.
RESPONSÁVEL:	Paulo Eduardo Penna Júnior - Sócio
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução contratual** ao Contrato nº 049, de 22/08/2024
OBJETO:	Serviços de pintura externa do Hospital Municipal
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 958.368,92
INSTRUÇÃO:	DF-09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VOKN-F9UC-7V5O-K72U

ADVOGADOS: Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP 144.778) / Guilherme Marques Galindo (OAB/SP 312.756) / Erica Di Genova Lario (OAB/SP 339.858) / Paulo Humberto Carbone (OAB/SP 174.126) / Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho(OAB/SP 194.526) / Priscila De Castro Nascimento (OAB/SP 366.993)

==========

PROCESSO: **TC-015389.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Diadema

RESPONSÁVEIS: Takaharu Yamauchi – Prefeito;

José de Filippi Junior – ex-Prefeito;

José Antônio da Silva – Secretário de Saúde

Luiz Carlos Theophilo – Secretário de Obras

CONTRATADA: Construiso Engenharia e Empreendimentos Ltda.

RESPONSÁVEL: Paulo Eduardo Penna Júnior - Sócio

EM EXAME: **Termo de Recebimento Definitivo** ao Contrato nº 049, de 22/08/2024

OBJETO: Serviços de pintura externa do Hospital Municipal

EXERCÍCIO: 2024

VALOR: R$ 958.368,92

INSTRUÇÃO: DF-09

ADVOGADOS: Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP 144.778) / Guilherme Marques Galindo (OAB/SP 312.756) / Erica Di Genova Lario (OAB/SP 339.858) / Paulo Humberto Carbone (OAB/SP 174.126) / Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho(OAB/SP 194.526) / Priscila De Castro Nascimento (OAB/SP 366.993)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência nº 01/2024 e o Contrato nº 049/2024 firmado pela Prefeitura Municipal de Diadema com Construiso Engenharia e Empreendimentos Ltda. para pintura externa do Hospital Municipal. Integram a presente decisão o acompanhamento de execução contratual e o termo de recebimento definitivo.

Ao instruir a ***licitação*** e o subsequente ***contrato***, a Auditoria entendeu o apontamento de irregularidade, abaixo, compromete o procedimento licitatório, a ata de registro de preços e o contrato examinados: *a) Não foi dada*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VOKN-F9UC-7V5O-K72U

oportunidade à licitante que apresentou o menor preço de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, contrariando a jurisprudência do TCU e a do TCESP; b) Não apresentação de garantia adicional pela contratada, em descumprimento de cláusulas contratuais e do § 5º, art. 59 da NLLC; c) Não publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas; d) Vinculação do término da vigência contratual à data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, causando indeterminação na vigência contratual, impactando na validade do seguro garantia; e) Vigência do seguro garantia em prazo inferior ao do recebimento definitivo dos serviços.

No mais, considerou que o apontamento abaixo pode ser alçado ao campo das recomendações: *f) Não elaboração do plano de contratações anual.*

A respeito do ***acompanhamento de execução contratual*** pontuou o seguinte: *a) Falta de pagamento das 2ª, 3ª e 4ª (final) medições, totalizando um valor pendente de R$ 667.918,41; b) Pontos de desgaste da pintura em algumas áreas, indicando possível desbotamento ou pintura irregular; c) Não divulgação em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis da assinatura do contrato, dos quantitativos e dos preços unitários e totais contratados, e em até 45 dias úteis após a conclusão do contrato, dos quantitativos executados e dos preços praticados, em descumprimento do artigo 94, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; d) Não instituição de sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo, em descumprimento do artigo 19, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.*

No tocante ao ***termo de recebimento definitivo*** não registrou apontamentos de irregularidades que o comprometam, podendo ser objeto de conhecimento.

Oportunizado o contraditório, o Município de Diadema e a empresa contratada Construiso Engenharia e Empreendimentos Ltda. apresentaram justificativas defendendo a regularidade dos atos praticados inerentes ao procedimento licitatório.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos tiveram vista regimental, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, sendo restituídos para prosseguimento.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VOKN-F9UC-7V5O-K72U

DECISÃO

Em que pese a salutar preocupação da Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Os apontamentos relativos ao procedimento licitatório revestem-se de caráter meramente formal, desprovidos de gravidade suficiente para macular a regularidade do certame ou comprometer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais licitantes.

Ademais, as impropriedades suscitadas foram satisfatoriamente afastadas pelas justificativas apresentadas nas razões de defesa.

Não foram constatadas impropriedades quanto à publicidade da licitação, tampouco se verificou incompatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado. De igual modo, as exigências referentes à habilitação, capacidade técnico-operacional, fiscal, social e trabalhista e aos índices de qualificação econômico-financeira mostraram-se compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021.

A principal crítica refere-se à desclassificação de proponentes por inobservância do item 7.4.4 do edital, que dispõe: *"será desclassificada a proposta ou o lance que apresente preço final superior ao preço máximo fixado ou manifestamente inexequível, assim considerado aquele inferior a 75% do valor orçado pela Administração."*

A Origem prestou esclarecimentos consistentes acerca do apontamento, demonstrando, inclusive, que a conduta administrativa encontra amparo no § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Acolho integralmente as razões de defesa. Afinal, a desclassificação decorreu exclusivamente da própria desídia das proponentes, que deixaram de observar o teor das regras expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

No tocante ao acompanhamento da execução contratual, merecem registro alguns pontos de desgaste da pintura em determinadas áreas, indicativos de possível desbotamento ou de aplicação irregular. Todavia, embora a Origem não tenha apresentado justificativas específicas a esse respeito, tais ocorrências podem ser relevadas e relegadas ao campo das recomendações, por se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VOKN-F9UC-7V5O-K72U

restringirem a áreas de pequena extensão, sem evidência de comprometimento da qualidade global da obra.

Em linhas gerais, os laudos fotográficos demonstram que os serviços foram executados de forma satisfatória, em conformidade com as condições pactuadas.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato decorrente, bem como **CONHEÇO** da execução contratual e do termo de recebimento definitivo, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem embargo, **recomendo** à Origem que, em futuras obras dessa natureza, zele pela fiel execução dos serviços de pintura, assegurando o integral atendimento à extensão e aos padrões de qualidade previstos contratualmente.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 05 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VOKN-F9UC-7V5O-K72U